



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.732487/2010-43
Recurso nº 915.554
Resolução nº **2202-00.198 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente LUIZ LOPES MENDONÇA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Fez sustentação oral, seu representante legal, Dr. Marcelo Nogueira Reis, inscrito na OAB/BA sob o nº. 9.398.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

e Comércio Ltda. e a transferência em 2006 de R\$12.320.000,00 para o patrimônio da LM Participações e Empreendimentos Ltda., são eventos que jamais poderiam ser fato gerador do imposto de renda, uma vez que a hipótese é de que seriam atos nulos, em decorrência das irregularidades que o fisco entende haver ocorrido quanto à representação da Benbrook pela sua sogra e cunhada.

5. A compra das cotas da LM Transportes (sic) Interestaduais Serviços e Comércio Ltda em 2004 por R\$ 10.112.000,00 se consumou com a quitação da dívida em 2007, pelo contrato de transferência, para a BPI Business, vendedora das contas, dos lucros acumulados que o contribuinte detinha na empresa LM Participações e Empreendimentos Ltda.

6. Se as cotas foram vendidas pelo valor nominal, sem o cômputo dos lucros acumulados, caberia tributar a distribuição disfarçada de lucros, e não o acréscimo patrimonial.

7. No caso da aquisição de cotas da LM Transportes, Serviços e Comércio Ltda pela LM Participações e Empreendimentos Ltda. em 2006, pelo total de R\$ 12.320.000,00, metade do qual lhe foi atribuído com acréscimo patrimonial injustificado na proporção da sua participação na empresa adquirente, trata-se de *investimento* que não interferiu em nada no valor do *capital* da empresa, que permaneceu o mesmo, não se podendo falar neste caso em acréscimo patrimonial da pessoa física.

8. Quanto aos *depósitos bancários*, as informações financeiras foram obtidas de forma inconstitucional, porque não fora determinada judicialmente a quebra do sigilo bancário.

9. A solicitação de emissão das requisições de informações financeiras (RMF) não fora corretamente fundamentada. Não foi especificada qualquer das hipóteses legais que tornam necessária esta medida, mencionando-se apenas o art. 33 da Lei 9.430/1996, que diz respeito aos regimes especiais de fiscalização.

10. Os rendimentos omitidos correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada deveriam ser tributados mensalmente, como determina o § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e não anualmente, como no auto de infração.

11. A presunção legal foi aplicada de forma acrítica pela Fiscalização, sem uma análise individualizada dos créditos. A lei somente autoriza presumir rendimentos omitidos aqueles depósitos esporádicos, não se aplicando quando se trata de depósitos frequentes, cujo volume de entradas e saídas evidenciam atividade econômica que envolve custos, cabendo ao Fisco investigar de onde vêm os recursos e quais os custos envolvidos.

12. Os depósitos cujos depositantes estavam identificados nos extratos bancários foram presumidos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício pagos por pessoas físicas e jurídicas, sem que para isso fosse realizada qualquer investigação para comprovar este fato ou sequer para determinar qual o serviço prestado. Acrescente-se que estes rendimentos foram repartidos com o seu cônjuge, por ser co-titular da conta bancária, o que é absurdo, pois pressupõe que a prestação dos serviços tenha sido contratada em conjunto, o que é absurdo, e apenas demonstra que não há lógica nem fatos que possam fundamentar um tal lançamento. Ademais, a infração sequer foi fundamentada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o que representa cerceamento do direito de defesa.

13. No caso dos rendimentos pagos por pessoa jurídica, caberia exigir o imposto da fonte pagadora, que deveria efetuar a sua retenção na fonte.

14. Não cabe a multa qualificada de 150% sobre o imposto calculado com base na variação patrimonial injustificada, por não restar comprovado que houve fraude, que não pode ser meramente presumida.

15. Incabível a aplicação concomitante da multa de ofícios de 75% com a multa isolada pela falta de antecipação do imposto incidente sobre os rendimentos omitidos, pagos por pessoas físicas.

16. Incabível a incidência de juros sobre o valor original da multa de ofício.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA), manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 15-26.480 (fls. 2008 a 2018), de 16/03/2011, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

É fato gerador do imposto o acréscimo patrimonial não justificado pelos recursos disponíveis.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 25/04/2011 (vide AR de fl. 2114), o contribuinte interpôs, em 24/05/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 2043 a 2113, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 1878, expondo as razões de sua irrisignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

CONTRA-RAZÕES

Em 19/08/2011, o presente processo foi encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Em 12/09/2011, com fulcro no art. 48, §2º, Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), a Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, Contra-Razões ao recurso voluntário interposto, às fls. 2117 a 2146.

Processo nº 10580.732487/2010-43
Resolução n.º **2202-00.198**

S2-C2T2
Fl. 5

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 24/10/2011, veio digitalizado até à fl. 2147¹.

CÓPIA

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de Auto de Infração em que parte do lançamento, relativo ao ano-calendário 2005, decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Numa análise preliminar dos autos, observa-se que os extratos bancários que compõem o presente processo foram entregues diretamente pela instituição financeira, sem prévia autorização judicial, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal às fls. 3 a 31.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, em que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do Regimento interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11, §3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à

Processo nº 10580.732487/2010-43
Resolução n.º **2202-00.198**

S2-C2T2
Fl. 7

CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, por força do disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga